**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO (COLOCAR A COMARCA E FORO) DE SÃO PAULO – SP**

**(PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO)**

**NOME COMPLETO,** brasileiro, estado civil, profissão, portador do RG n° \_\_\_\_\_\_, devidamente inscrito no CPF/ME sob o n° \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, endereço eletrônico: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, residente e domiciliado à (endereço completo), vem perante Vossa Excelência, com todo respeito e acatamento, ajuizar a presente:

**AÇÃO DECLATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE ICMS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 46.379.400/0001-50, podendo ser citada na pessoa de seu procurador no seguinte endereço: Rua Pamplona, nº 227, 17º Andar, CEP 01405-902, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, SP, pelos motivos de fato e de direito que passará a expor:

**I – DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

Sou Pessoa com deficiência, conforme cópias dos laudos médicos em anexo, que comprovam a minha situação.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de garantir mais condições de acesso ao Poder Judiciário a essa parcela da população, composta hoje por mais de 45 milhões de brasileiros, a Lei 13.146/2015, em seu art. 9º, VII, sancionada em julho de 2015, prevê atendimento prioritário em órgãos públicos para qualquer pessoa com deficiência física:

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

*(...)*

*VII -* ***tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada****, em todos os atos e diligências. (Grifei)*

Assim, requeiro, com base no dispositivo legal supracitado o benefício da prioridade de tramitação.

**II – DOS FATOS:**

Sou pessoa com deficiência física, conforme cópias do laudo médico em anexo, possui monoparesia de membro inferior definitiva e permanente, apresentando (descrever a deficiência conforme consta no laudo médico), CID M 51.1 / M 41, M 47, M 43.1:

Interface gráfica do usuário, Texto, Aplicativo

Descrição gerada automaticamente

**(TROCAR PELO SEU LAUDO)**

Ante as deficiências supracitadas e visando uma melhor condição de vida, bem como, a minha segurança e das demais pessoas, fiquei proibido pelos médicos peritos do DETRAN/SP, de dirigir veículos comuns, tendo sido inserido em minha CNH duas restrições, letra: **“G – Obrigatório uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática”.**

Por não poder mais dirigir veículos comuns, tive conhecimento que poderia adquirir veículos novos com isenções de alguns impostos, assim, realizei a compra de um veículo, modelo Creta, marca Hyundai, placas: 0000000, RENAVAN: 0000000000, na data de 22/08/2019, devidamente equipado com Transmissão Automática e direção elétrica, conforme determinam as minhas restrições em minha CNH, em observância às determinações médica.

O referido veículo, após análises da Receita Federal e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, foi adquirido com isenção de IPI e ICMS (respectivamente).

Inicialmente solicitei perante a Receita Federal a isenção de pagamento do IPI (imposto sobre produtos industrializados) com base na lei 8.989/1995, o qual em 04 de abril de 2019 foi deferido:

Uma imagem contendo Linha do tempo

Descrição gerada automaticamente

Em um segundo momento, solicitei perante a Secretaria da Fazenda Estadual, a isenção do ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços) com base na adesão do Governo do Estado de São Paulo junto ao convênio nº 38/12 de março de 2012, do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária), o qual também foi concedido em 17 de junho de 2019:

Interface gráfica do usuário, Texto, Aplicativo, Email

Descrição gerada automaticamente

Na ocasião, conforme se infere da nota fiscal em anexo, **o veículo poderia ser alienado após 02 (dois) anos da compra.** Sendo que, este é o **ÚNICO VEÍCULO CADASTRADO EM MEU CPF,** adquirido com isenção de IPI e ICMS:

Interface gráfica do usuário, Aplicativo

Descrição gerada automaticamente com confiança média

Referido convênio autorizava a isenção do ICMS para saída de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

Em um terceiro momento, já em posse do veículo adquirido com Descontos e com a nota fiscal em mãos, solicitei a isenção do IPVA com base no artigo 13, inciso III da lei 13.296/2008, a qual também foi autorizada sem nenhum problema.

Na época em que ocorrera todo o trâmite junto aos pedidos de isenções de IPI e ICMS, rezavam as normas de que eu deveria permanecer com o veículo pelo prazo mínimo de 2 anos, sob pena de se vender o automóvel, seria cobrado com atualização, o pagamento dos referidos impostos.

A lei da época também previa que o direito para novo pedido de isenção de IPI e ICMS, também ocorreria a cada dois anos, conforme consta nos artigos 2º. e 6º. da lei 8.989/1995.

Sobre a isenção do ICMS, o inciso I da cláusula 5ª, bem como a cláusula 7ª. do texto original do Convênio 38/12 do CONFAZ celebrado em 2012 e aderido pelo Governo do Estado de São Paulo, estabelecia o prazo de dois anos sem poder alienar o veículo:

*“Cláusula quinta O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:*

*I -* ***transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal****; (grifei)*

(...)

*“Cláusula sétima Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I da cláusula quinta”.*

Ou seja, como adquiri o veículo na data de 22/08/2019, poderia aliená-lo na data de 22/08/2021. Essa foi a minha expectativa, porém, quando dei início às negociações de venda de meu veículo, foi SURPREENDIDO com a restrição tributária, impedindo que o meu bem seja alienado:

Tabela

Descrição gerada automaticamente

Pois bem, no ano de 2018, os incisos II e III da cláusula primeira do novo convênio do CONFAZ de nº 50/18 de 5 de julho de 2018, alteraram o inciso I da cláusula 5ª. do convênio nº 38/12, mudando o prazo mínimo para a venda de veículo adquirido com a isenção de ICMS para 4 (quatro) anos.

Contudo, na época em que foi celebrado o Convênio 50/18 que alterava as regras do Convênio 38/12, de 2 (dois) anos para 4 (quatro) anos, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 63.603/18 de 23 de julho de 2018, **NÃO RATIFICOU AS MUDANÇAS.**

Ocorre, que por conta do novo Decreto Estadual nº 65.259 de 19 de outubro de 2020, que além de alterar a regra de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, (e neste ponto em específico não há o que questionar), também **RETROAGIU** tal obrigação para a data de 5 de julho de 2018, época em que o convênio nº 50/18 do CONFAZ havia alterado a regra de 2 (dois) para 4(quatro) anos.

A modificação infringiu o ordenamento legal ao prever sua aplicação retroativa, nos termos art. 3º do Decreto nº 65.259/2020, instituindo hipótese de cobrança do ICMS para vendas ocorridas entre a data prevista para aplicação dos efeitos do decreto (26/07/2020) até a data de publicação do próprio (19/10/2020), portanto, **projetando seus efeitos para fatos geradores ocorridos antes mesmo do início de sua vigência, em afronta ao princípio da irretroatividade tributária previsto no artigo 150, III, “a”, da CF.**

Como se verá a seguir, a redação do citado decreto estadual, retirou de mim de forma indevida o direito adquirido há mais de dois anos atrás no tocante a concessão de nova isenção de ICMS, bem como ainda, me trouxe, o risco futuro de lançamento da cobrança do ICMS anteriormente dispensado no caso de venda do veículo.

**3. DO DIREITO**

**3.1. DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO**

A presente demanda cuida em assegurar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, quanto a conceder a nova isenção de ICMS (agora com prazo mínimo de 4 anos), bem como, em não sofrer futuramente cobrança de ICMS anteriormente dispensado.

Desta forma, o caso em tela demonstra nítida agressão ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Para definição do direito adquirido e ato jurídico perfeito, de rigor analisar os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 6º. da Lei Nº. 3.238/1957, in verbis:

*"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.*

Extrai-se, portanto, que a nova regra não tem o poder de desfazer a situação jurídica anteriormente consumada.

As isenções, assim como os demais benefícios fiscais, são instrumentos de regulação econômica e devem ser utilizados na busca da justiça fiscal, motivo pelo qual a previsibilidade quanto à sua extinção mostra-se indispensável aos cidadãos-contribuintes.

Ademais, vale salientar que ao dar início a todo trâmite de pedido de isenções há mais de dois anos atrás, estava ciente que a norma me obrigava a permanecer apenas 2 (dois) anos com o veículo, sendo pego de surpresa pelo Decreto Estadual.

A Constituição Federal em seu inciso XXXVI do artigo 5º, garante a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito:

*“Art. 5º, XXXVI, da CF - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”;*

Assim, não pode o legislador retroagir leis ao seu bel prazer, devendo ser afastada a retroatividade do Decreto nº 65.259/2020.

**3.2 DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA DO CONTRIBUINTE**

Conforme narrado alhures, o decreto estadual **pegou de surpresa este peticionante**, que no ano de **2019,** quando realizou o pedido de isenção, a norma vigente obrigava a permanência de no mínimo 2 (dois) anos com o veículo adquirido para que não precisasse pagar futuramente o tributo, e pudesse por mais uma vez, solicitar a nova isenção de ICMS.

Resvala então a nova norma no princípio da não surpresa do contribuinte, cujo objetivo é proteger o contribuinte de atos que virão a acontecer no futuro, e assegurar ao cidadão que as regras praticadas no passado não poderão eventualmente ser modificadas.

Um sistema de governo em que a representatividade republicana é a chave de todo o Direito e não admite insegurança, surpresa e deslealdade como clima de relacionamento Estado/Cidadão.

Geraldo Ataliba, em sua obra (apud CARRAZA, 2001, p.188) assim discorre*: “A previsibilidade da ação estatal é um timbre do Estado civilizado e sobretudo do Estado de Direito. Por isso, desde 1824, está consagrada em nosso regime constitucional. Efetivamente, a Constituição não se contentou com a irretroatividade das leis tributárias; quis mais, estabeleceu muito mais: previu um lapso de tempo chamado vacatio constitucionis, em benefício da previsibilidade, por parte do contribuinte, relativamente às exigências fiscais, com o que haveria de arcar no exercício seguinte, o que não aconteceu no caso enfrentado*”.

**3.3. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI**

A Constituição Federal cita no artigo 150, inciso III, alínea ‘’a’’ a proibição de qualquer ente federativo em cobrar tributos com relação a fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da lei:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”;*

Não bastasse a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional em seu artigo 105, deixa bem claro que a cobrança de tributos ocorrerá para fatos geradores futuros e pendentes:

*“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116”.*

O mesmo diploma legal garante a retroatividade APENAS nas hipóteses previstas em seu artigo 106, as quais não compreendem o caso em comento.

O princípio da irretroatividade da lei é fundado na premissa de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Esse postulado se coaduna com o princípio da segurança jurídica e, em última análise, tem o desígnio de resguardar os direitos adquiridos na vigência da lei anterior.

O princípio da irretroatividade das leis consagra que os efeitos da nova lei não podem remontar a período anterior à data de sua entrada em vigor, com fundamento em três argumentos.

Em primeiro lugar, a lei só pode obrigar a partir do momento em que existe, pois antes disso, seu conhecimento é impossível, não podendo, então, ser presumido em relação aos indivíduos a ela submetidos;

Como segundo argumento, a irretroatividade é a regra porque somente com sua garantia se possibilita a certeza e a segurança jurídicas, ou seja, o indivíduo pode contar com a proteção das situações jurídicas já formadas, com sua imutabilidade, porquanto validamente criadas, pelo que passa também a confiar nas disposições do ordenamento jurídico, podendo prever como sua conduta nelas será enquadrada.

Por fim, embora as leis estejam em constante modificação, acompanhando as mudanças e demandas sociais, o ordenamento jurídico apresenta uma unidade e um desenvolvimento no tempo, não podendo sofrer, a cada nova lei elaborada, a desconsideração de todas as situações jurídicas realizadas, bem como de todos os direitos adquiridos sob a vigência da lei revogada.

**4. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Para a concessão da Tutela de Urgência, devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, sendo imprescindível que se demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.*

A possibilidade de concessão de liminar está amparada no artigo 300 do CPC.

Inicialmente quanto ao requisito da probabilidade do direito, e a relevância dos fundamentos do meu pedido, foram cabalmente demonstradas em razão da violação aos princípios e garantias, como o princípio da irretroatividade, do direito adquirido, do princípio da confiança e da boa-fé.

Quanto ao “***perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”***, informo que estou negociando a venda do veículo, preciso vende-lo, pois estou passando por momento financeiro delicado, sendo de extrema necessidade a venda do meu veículo para que possa honrar com as minhas obrigações, para tanto necessito urgentemente vender o veículo, assim, necessito que seja retirada a restrição de venda por benefício fiscal.

Sou pessoa com deficiência, passando momento delicado financeiramente, e caso não consiga finalizar a venda do meu veículo certamente afetará a subsistência de minha família, posto que não foram observados os Princípios da Não Surpresa, da irretroatividade e da legalidade.

Caso a restrição em meu veículo persista, não conseguirei concretizar a venda do meu veículo, causando um total prejuízo no meu orçamento familiar.

Caso Vossa Excelência entenda por bem indeferir o pedido de Tutela de Urgência (o que não acredito que venha a ocorrer), serei obrigado a recolher imposto a qual não é devido.

De forma ou outra, a possível demora quanto ao deslinde da presente demanda, o que é perfeitamente compreensível em razão do altíssimo volume de processos que tramitam perante o Poder Judiciário, ocasionará enormes e incontestáveis prejuízos para mim e a minha família, por não conseguir concretizar a venda do veículo, o que também não se espera.

Diante do exposto, presentes todos os requisitos, requer à Vossa Excelência o deferimento da tutela de urgência “*inaudita altera pars”*, para que me seja assegurado o direito de concessão para solicitar nova isenção de ICMS para que possa adquirir o novo veículo à ser financiado (dando folego no orçamento), bem como, que não haja o lançamento de futura cobrança da isenção de ICMS anteriormente dispensada em caso de venda do veículo Creta, marca Hyundai, placas: 000000000, RENAVAM: 000000000, ano/modelo 2019/2020, comprado na data de 22/08/2019.

**Por fim, vale lembrar que a concessão para solicitar nova isenção de ICMS para a compra do novo veículo, de maneira alguma prejudica a parte contrária, pois como já argumentado, se ao final da demanda ficar comprovado que eu não tenho razão em meus argumentos, a Fazenda Estadual tratará de lançar a cobrança atualizada do ICMS referente ao novo veículo escolhido.**

**5. DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COLÉGIOS RECURSAIS DE SÃO PAULO**

Excelência, colaciono abaixo algumas decisões favoráveis recentíssimas, prolatadas pelo E. Tribunal de Justiça e Colégios Recursais do Estado de São Paulo, neste ano de 2.022, bem como, do ano de 2.021, demonstrando inequivocamente, o meu direito em alienar o meu veículo e adquirir nova isenção no prazo de 2 (dois) anos:

*“Apelação Cível – Tributário – Mandado de Segurança – Isenção de ICMS incidente sobre veículo de propriedade de pessoa com deficiência –* ***Pretensão de afastar a aplicação do Decreto nº 65.259/2020 no que toca ao prazo para alienação e aquisição de novo automotor – Segurança denegada – Recurso pelo impetrante - Provimento de rigor*. 1. Com efeito, não se mostra possível a aplicação do Decreto nº 65.259/2020 que impôs restrição de inalienabilidade de quatro anos – Aquisição do veículo pelo impetrante com a exigência de permanência mínima de dois anos sob a vigência a regra contida no Convênio ICMS nº 38/2012 – Norma mais gravosa que não pode retroagir em violação ao princípio da anterioridade** *– Inteligência do art. 150, III, "a" da CF. Precedentes desta E. Corte e Súmula nº 544 do C. STF. 2. Ônus de sucumbência invertidos, custas pela FESP, sem condenação em honorários advocatícios porque descabidos na espécie. Sentença reformada - Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1076862-98.2021.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022) (Grifei)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Isenção do tributo incidente sobre veículo adquirido por portador de necessidades especiais. Alterações promovidas pelo Decreto nº 65.259/20. Isenção condicionada à impossibilidade de alienação do veículo nos primeiros 4 anos da data da aquisição. Ratificação do Convênio ICMS nº 50/18 que, no Estado de São Paulo, deu-se em momento posterior aos fatos narrados.* ***Impossibilidade de conferir efeitos retroativos à norma, alcançando fato gerador ocorrido antes de sua vigência. Art. 150, III, "a", da CF/88 e art. 146 do CTN. Prazo de 2 anos desde a última aquisição já escoado. Precedentes. Possibilidade de nova aquisição sem a incidência do tributo, respeitando-se, contudo, o novo lapso mínimo para fruição da benesse. Sentença mantida. Recurso e remessa necessária conhecidos e não providos, com observação.***

*(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010410-55.2022.8.26.0576; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022) (Grifei).*

*Recurso inominado – Isenção de ICMS* ***– Pessoa com deficiência – Pedido de manutenção do prazo de 2 anos para a transmissão do veículo antigo e aquisição de novo veículo – Possibilidade – Convênio ICMS 50/2018 que ampliou o prazo de 2 para 4 anos que só foi ratificado em 19 de outubro de 2020 pelo Decreto Estadual nº 65.259/20 – Aquisição do veículo anteriormente a esta data – Sentença procedente mantida por seus próprios fundamentos – Recurso não provido.*** *(TJSP; Recurso Inominado Cível 1001479-26.2022.8.26.0071; Relator (a): Daniele Mendes de Melo; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível; Foro de Bauru - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022) (Grifei).*

*Recurso inominado – Isenção de ICMS na aquisição de veículos por portadores de necessidades especiais –* ***Restrição a nova alienação cujo prazo foi alterado de dois para quatro anos – Irretroatividade da extensão, restrita que estará às aquisições ocorridas após sua vigência – Sentença de procedência que se mantém*** *– Recurso desprovido. (Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - Fazenda Pública – Recurso Inominado Cível: 1007165-75.2021.8.26.0348, Relator: José Wellington Bezerra da Costa Neto, Data de Julgamento: 06/12/2021, Data de Publicação: 06/12/2021) (Grifei)*

*MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. Isenção do tributo incidente sobre veículo adquirido por portador de necessidades especiais. Alterações promovidas pelo Decreto nº 65.259/20. Sentença que se mostra nula por analisar questão distinta daquela veiculada na exordial. Matéria unicamente de direito, possibilitando a análise direta pelo Tribunal. Arts. 492 c.c. 1.013, §3º, II, do CPC.* ***Isenção condicionada à impossibilidade de alienação do veículo nos primeiros 4 anos da data da aquisição. Ratificação do Convênio ICMS nº 50/18 que, no Estado de São Paulo, deu-se em momento posterior aos fatos narrados. Impossibilidade de conferir efeitos retroativos à norma****, alcançando fato gerador ocorrido antes de sua vigência. Art. 150, III, "a", da CF/88 e art. 146 do CTN. Prazo de 2 anos desde a última aquisição já escoado. Precedentes. Possibilidade de nova aquisição sem a incidência do tributo, respeitando-se, contudo, o novo lapso mínimo para fruição da benesse. Sentença anulada de ofício. Recurso conhecido e provido, com observação”. (TJSP; Apelação Cível 1000537-95.2021.8.26.0081; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Comarca de Presidente Prudente; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de publicação: 30/11/2021) (Grifei).*

*RECURSO INOMINADO – ICMS sobre a aquisição de veículo – Isenção para pessoa com deficiência – Direito adquirido à situação anterior, consolidada sob a vigência do Convênio ICMS 32/2012 –* ***Majoração do prazo mínimo de permanência com o veículo de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, desde a aquisição, regulamentada somente após a vigência do Decreto 65.259/2020 – Inadmissibilidade de efeitos retroativos*** *– Precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Recurso provido. (Órgão julgador: 2ª Turma Cível e Criminal – Recurso Inominado Cível: 1008582-31.2020.8.26.0079, Relator: André Rodrigues Menk, Data de Julgamento: 09/07/2021, Data de Publicação: 09/07/2021) (Grifei)*

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Aquisição de veículo "pcd" isento.* ***Dilação do prazo para revenda sem recolhimento do imposto de 2 para 4 anos pelo Decreto Estadual nº 65.259. Alteração/revogação parcial de isenção que deve observar a irretroatividade da lei. Princípio da previsibilidade. Vedada a livre modificação das isenções onerosas. Direito à revenda conforme o prazo de 2 anos vigente à época da aquisição.*** *Sentença reformada para declarar liberada a venda do referido veículo com isenção do ICMS. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003932-28.2021.8.26.0071; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de publicação: 06/05/2021) (Grifei)*

*Apelação e remessa necessária. Mandado de segurança. Sentença pela qual reconhecido direito do impetrante a isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) antes do decurso do prazo de quatro (4) anos estipulado pelo Decreto Estadual 65.259/2020.* ***Aquisição de veículo que se deu antes da alteração normativa. Existência de direito líquido e certo desse recorrido ao apontado benefício.*** *Apelação e remessa necessária improvidas, portanto” (Apelação / Remessa Necessária 1024383-11.2020.8.26.0071; Relator: Encinas Manfré; 3ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021) (Grifei)*

**6. DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, o Requerente requer humildemente a Vossa Excelência que:

1. Seja concedido o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA *inaudita altera parte*, para ordenar à Requerida a concessão do novo pedido de isenção do ICMS em caso de compra de novo veículo, bem como, a proibição da Fazenda Pública Estadual em lançar futura cobrança de ICMS em meu desfavor referente a isenção conquistada há mais de dois anos atrás junto ao veículo **Hyundai/Creta Atitude 16A - ano/modelo 2019/2020 – RENAVAM: 000000000 – Placas: 00000000,** em caso de venda a terceiro;
2. A citação da Requerida, para querendo, apresente sua contestação no prazo legal sob pena de confissão e revelia;
3. No mérito, sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a tutela de urgência, reconhecendo o direito deste peticionante em vender o seu veículo **Hyundai/Creta Attitude 16A - ano/modelo 2019/2020 – RENAVAM: 00000000 – Placas: 000000000,** no prazo mínimo de 2 (dois) anos, afastando a ilegal retroatividade perpetrada pela Lei, tornando possível a devida alienação e transferência de titularidade do veículo em questão;
4. Seja Reconhecido o direito em solicitar nova isenção de ICMS, também no prazo de 2 (dois) anos, da mesma forma afastando a ilegal retroatividade perpetrada pela Lei.
5. Por derradeiro, requer a prioridade na tramitação com espeque no artigo 9º da Lei 13.146/2015;

Protesta provar o quanto alegado por todas as formas em direito admitidas.

Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que

P. Deferimento.

São Paulo, 04 de Setembro de 2022.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**(Nome)**

**RG:**